

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 829, DE 2020

Apensados: PL nº 1.015/2020, PL nº 1.149/2020, PL nº 1.313/2020, PL nº 1.387/2020, PL nº 1.388/2020, PL nº 1.471/2020, PL nº 2.732/2020, PL nº 3.146/2020 e PL nº 1.027/2021

Suspende os prazos de pagamentos dos tributos federais que especifica durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 829, de 2020, de autoria do nobre Deputado Bibio Nunes, especifica tributos federais cujo pagamento poderá ser realizado até o vigésimo quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento da pandemia de coronavírus (Covid-19), conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde. Os tributos federais especificados são: PIS/PASEP, IPI e contribuições à seguridade social devidas pelas empresas (CSSL, COFINS e contribuição previdenciária tanto a patronal, quanto a retida dos empregados).

Em sua justificação, o autor argumenta que “fazem-se necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos, dado o confinamento a que estes estarão submetidos”.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.015, de 2020, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Dispõe sobre a postergação da



entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias”;

- Projeto de Lei nº 1.471, de 2020, do Deputado Nilto Tatto, que “Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere”;
- Projeto de Lei nº 1.387, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, que “Suspende e prorroga o prazo para envio das declarações das obrigações acessórias das Pessoas Jurídicas que especifica, e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 1.313, de 2020, do Deputado Carlos Sampaio, que “Prorroga os prazos de pagamento dos tributos federais que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)”;
- Projeto de Lei nº 1.027, de 2020, do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que “Dispõe sobre a prorrogação de prazo para recolhimento de tributos federais e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o enfrentamento da emergência de saúde pública de



importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19)”;

- Projeto de Lei nº 1.388, de 2020, da Deputada Paula Belmonte, que “Dispõe sobre a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, para a COFINS, e para a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, em caso de Estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, e prorroga seu pagamento para o exercício posterior, parcelado em doze vezes”;
- Projeto de Lei nº 3.146, de 2020, do Deputado Eduardo Costa e outros que “Permite o parcelamento das contribuições sociais relativas aos meses de março e de abril de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora”;
- Projeto de Lei nº 2.732, de 2020, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que “Dispõe sobre a suspensão do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições sociais de responsabilidade de entidades beneficentes de assistência social e entidades sem fins lucrativos, durante o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus”; e
- Projeto de Lei nº 1.149, de 2020, do Deputado Pompeo de Mattos, que “Dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento dos parcelamentos de débitos tributários enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame são oportunas e meritórias, na medida em que pretendem assegurar meios de sobrevivência às empresas brasileiras em razão da grave crise financeira enfrentada no país pela pandemia de coronavírus (Covid-19). As medidas de socorro às empresas têm o objetivo maior de assegurar a manutenção de milhões de empregos em nosso país.

Todas as proposições possuem esse objetivo comum e buscam alcançá-lo por meio das seguintes medidas: adiamento do pagamento de tributos federais, constando em algumas propostas a possibilidade de efetuar o pagamento em parcelas após o término da pandemia de coronavírus; adiamento dos parcelamentos já existentes junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB; e postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias.

Os Projetos de Lei nº 829 e nº 1.313, ambos de 2020, são semelhantes e determinam a suspensão do pagamento dos seguintes tributos federais: PIS/PASEP, COFINS, CSLL, IPI e contribuições previdenciárias recolhidas devidas pelas empresas. Enquanto a primeira proposição sugere que o recolhimento seja adiado até o 25º (vigésimo quinto) dia útil após o encerramento da pandemia de Covid-19, a segunda proposição estabelece o prazo do último dia útil do terceiro mês subsequente ao término da pandemia. Ademais, o Projeto de Lei nº 1.313, de 2020, acrescenta na suspensão de prazo de pagamento, também os parcelamentos já existentes junto à RFB e PGFN.



Outras proposições descritas a seguir são mais restritas, pois não contemplam o adiamento de todos os tributos federais referenciados acima, ou já deixam prazos pré-estabelecidos para o pagamento que não estão atrelados necessariamente ao término da pandemia e Covid-19.

O Projeto de Lei nº 1.027, de 2021, estabelece que contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, relativas às competências de março de 2021 a maio de 2021, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências setembro de 2021 a novembro de 2021, respectivamente. Em relação aos parcelamentos junto à PGFN e RFB, a proposição prorroga o pagamento das parcelas com vencimento nos meses de abril de 2021 a junho de 2021, para pagamento até o último dia útil dos meses de outubro de 2021 a dezembro de 2021, respectivamente.

Já o Projeto de Lei nº 1.388, de 2020, contempla a suspensão do pagamento apenas das contribuições PIS e COFINS que deverão ser recolhidas no primeiro mês do exercício financeiro subsequente, após o término do período de estado de calamidade pública em até doze parcelas, corrigidas por índice oficial.

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2020, por sua vez, estabelece suspensão tanto das contribuições PIS e COFINS, quanto das previdenciárias, para pagamento em até 24 meses, mas restringe-as às competências de março a abril de 2020.

Restrito às entidades beneficentes de assistência social e entidades sem fins lucrativos, o Projeto de Lei nº 2.732, de 2020, pretende assegurar a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias e PIS/PASEP devidas, durante o estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus. Ademais, prevê a suspensão do repasse referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Contemplando apenas suspensão de parcelamentos, o Projeto de Lei nº 1.149, de 2020, determina que “as pessoas físicas e jurídicas que tiverem parcelado seus débitos de natureza tributária com a União ficam



dispensadas do pagamento das prestações mensais relativas a esses parcelamentos enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo no 6, de 2020”.

Por fim, os Projetos de Lei nº 1.015, nº 1.387 e nº 1.471, todos de 2020, possuem o objetivo comum de postergar o prazo de entrega das seguintes obrigações principais e acessórias que estão sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal, no âmbito federal, estadual e municipal: DCTF- mensal, EFD Contribuições, ECD-Contábil, GFIP, RAIS, EFD-Reinf, SPED Fiscal, DIRPF e DEFIS-Simples Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.471, de 2020, acrescenta, ainda, em seu art. 3º determinação de que fiquem “suspensas a cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, financiamentos de veículos, tributos federais e empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral”.

Certamente, todas essas medidas se complementam e merecem ser acolhidas por meio de Substitutivo que ora apresentamos, para assegurar que as empresas disponham de capital de giro para se manterem em funcionamento e, principalmente, para amenizar o nível de desemprego que atingiu no 1º trimestre de 2021 o nível de 14,7% da força de trabalho, ou seja, 14,8 milhões de pessoas¹, o que representa um recorde na série histórica iniciada em 2012, segundo o IBGE².

No âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, cabe-nos analisar a questão relacionada aos tributos que compõem o financiamento da seguridade social. Neste aspecto, entendemos que a medida não gera prejuízos a esse importante sistema composto por saúde, previdência e assistência social, pois as medidas tratam de uma forma geral de adiar o recolhimento. Não se trata de renunciar receitas. Ademais, caso não sejam adotadas medidas de socorro às empresas, certamente a ampliação de pessoas desempregadas gera pressão por benefícios trabalhistas, previdenciários e assistenciais, aumentando as despesas públicas.

1 <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php> . Consulta realizada em 30.mai.21.

2 <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/27/taxa-de-desemprego-no-brasil-bate-recorde-no-primeiro-trimestre.shtml> . Consulta realizada em 30.mai.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219447808600>



Embora julguemos que a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, em face de sua competência para tratar de questões tributárias, seja mais especializada para oferecer um Substitutivo à matéria, buscamos consolidar a proposição principal e as 9 proposições apensadas, que deverá ser, eventualmente, aprimorado pela CFT.

Incorporamos no Substitutivo o adiamento do pagamento do PIS/COFINS, CSLL, IPI e contribuições previdenciárias sugeridos pelas proposições, assim como do pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos já existentes junto à RFB e PGFN. Não incorporamos apenas o adiamento do recolhimento do IRPF por parte das entidades beneficentes, uma vez que o Imposto de Renda Pessoa Física é devido pelo próprio empregado e o valor já é retido imediatamente na sua folha de salário. Ainda que tal sistemática também ocorra em relação às contribuições previdenciárias dos empregados, note-se que a contribuição patronal e do empregado são recolhidas ao mesmo tempo e, portanto, por uma questão operacional, ao adiar-se o recolhimento da contribuição patronal, naturalmente as contribuições retidas dos empregados devem acompanhar a mesma data de recolhimento.

Julgamos necessário, também, prever o adiamento da entrega de declarações à RFB, ou seja, de obrigações principais e acessórias que estão sob a fiscalização esta entidade, constantes dos PLs nº 1.015, nº 1.387 e nº 1.471, todos de 2020. Não concordamos, no entanto, com a proposta de estender as suspensões para “cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, financiamentos de veículos, tributos federais e empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral”, uma vez foge ao escopo principal das proposições ora analisadas, que estão todas relacionadas com questões tributárias. Certamente, há outras proposições em tramitação sendo analisadas neste aspecto e pelas comissões competentes. Esta CSSF não seria competente para dispor sobre relações jurídicas com instituições financeiras.

Considerando as incertezas que ainda permeiam em relação ao término da pandemia de Covid-19, optamos por não determinar competências fixas, mas sim assegurar a suspensão dos prazos por todo o período da pandemia. Por terem a maior amplitude e em razão da técnica



legislativa, o Substitutivo baseia-se principalmente nos Projetos de Lei nº 1.313 e nº 1.471, ambos de 2020.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 829, nº 1.015, nº 1.149, nº 1.313, nº 1.387, nº 1.388, nº 1.471, nº 2.732, nº 3.146, todos de 2020, e Projeto de Lei nº 1.027, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6468



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219447808600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 829, Nº 1.015, Nº 1.149, Nº 1.313, Nº 1.387, Nº 1.388, Nº 1.471, Nº 2.732, Nº 3.146, DE 2020; E PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2021.

Suspende os prazos de pagamentos dos tributos federais e parcelamentos que especifica e posterga a entrega de obrigações fiscais, contábeis e acessórias, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga prazos de pagamento de tributos federais, parcelamentos e entrega de declarações fiscais e tributárias durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir durante o período de que trata o art. 1º:

I – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;

II – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

III – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;



IV – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

§ 1º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

§ 3º Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes de fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do terceiro mês subsequente ao dia de encerramento da emergência de que trata o art. 1º.

Art. 3º Ficam suspensos os prazos de entrega das seguintes obrigações contábeis, fiscais e acessórias, durante o período de que trata o art. 1º:

I - DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;

II - RAIS - Relação Anual de Informações Social;

III - DIRPF - Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;

IV - LCDPR - Livro Caixa Digital do Produtor Rural;

V - ECD - Escrituração Contábil Digital;

VI - SPED Contribuições - Sistema Público de Escrituração;

VII - DCTF - Declaração de débitos e créditos de tributos;

VIII - EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e

Outras Informações Fiscais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219447808600>



IX - GFIP - Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

§ 1º Finda a suspensão, as obrigações referenciadas neste artigo deverão ser cumpridas até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dia de encerramento da emergência de que trata o *caput*.

§ 2º Fica permitida a remissão de qualquer penalidade oriunda da falta da entrega ou entrega fora do prazo de qualquer uma dessas obrigações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6468



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219447808600>

